



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA



TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.364/93

DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

Institui o Regime de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais de Piracuruca e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Piracuruca, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar à Lei Orgânica do Município de Piracuruca.

CAPITULO I

DA FINALIDADE E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - O regime de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Piracuruca tem por finalidade assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviços, encargos familiares, prisão, morte, ou desaparecimento daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visam à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar social.

Art. 2º - O regime de que trata esta Lei aplica-se aos servidores dos órgãos da Administração Direta da Prefeitura e da Câmara Municipal, das Autarquias e das Funções do Município de Piracuruca, ativos e Inativos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito



fls.02

Art. 3º - O regime da previdência social dos servidores públicos municipais de Piracuruca é organizado parcialmente sob forma de seguro social, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - São inteiramente custeadas pelos cofres do Município e de suas autarquias e fundações as prestações indicadas no parágrafo primeiro do art. 4º, além de outras que a Lei estabelecer.

CAPÍTULO II

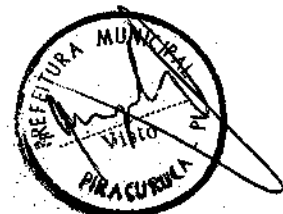
DA ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 4º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Piracuruca, autarquia vinculada à Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal, com sede e foro na cidade de Piracuruca e jurisdição em todo Município, com a finalidade de gerir o regime de previdência e assistência social instituído esta Lei, no que concerne ao seguro social.

§ 1º - Aos Órgãos e Entidades Municipais caberá a concessão e manutenção das prestações especificadas no art. 17, item I, alíneas "b" e "f", bem como das especificadas no item II, alíneas "a" e "b" concedidas às famílias dos servidores estatutários anteriormente à criação do IPMP;

§ 2º - O 13º salário e o salário família devidos aos beneficiários, cujas prestações estão previstas no parágrafo anterior, são, também, encargos da Administração Municipal.

§ 3º - Excluídos os benefícios da responsabilidade dos Órgãos e Entidades Municipais, os demais citados no art. 17 deverão ser concedidos e mantidos pelo Órgão Gestor do Regime.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA
TRABALHANDO COM O POVO
Gabinete do Prefeito



[Handwritten signature]

Fls. 03

Art. 50 - São beneficiários do regime previdenciário e as-
stencial regulado nesta Lei:

I - Na condição de segurados:

- a) os que exercem cargo efetivo ou em comissão nos ór
gãos da Administração Direta de qualquer dos Pode
res Municipais e os do quadro suplementar;
- b) os que exercem cargo efetivo ou em comissão nas Au
tarquias ou Fundações do Município de Piracurucu CA-PI;
- c) os aposentados nos cargos indicados nas alíneas an
teriores.

II - Na condição de dependentes:

- a) os cônjuges e os companheiros entre si;
- b) os filhos de qualquer condição, solteiros, até a
idade de 21 anos ou inválidos;
- c) a mãe e o pai, no caso de segurado solteiro, viúvo,
divorciado, separado judicial sem a obrigação de
prestar alimento ao ex-cônjuge;
- d) os irmãos solteiros, até a idade de 21 anos ou invá
lidos, no caso de ser o segurado solteiro, viúvo,
divorciado ou separado judicialmente, sem filhos;
- e) a pessoa designada menor de 21 anos ou maior de 60
anos.

§ 10 - Equiparam-se aos filhos, para os fins desta Lei, o
netelado sem bens suficientes ao seu sustento, o enteado e o menor sob
guarda.

§ 20 - O prazo de 21 anos dos dependentes citados no item
alíneas "b" e "d" do art. 50, poderá ser dilatado para 24 anos, des
fiquem configurada a situação de estudante universitário e o
ínculo de dependência econômica com o segurado.

§ 30 - Consideram-se companheiros o homem e a mulher, viven
o na união livre protegida pela Constituição Federal há mais de cinco
anos, ou que tenham tido reconhecido pelo menos um filho em comum.

§ 40 - Os dependentes indicados nas alíneas "a" e "b" do
nciso II concorrem aos benefícios e serviços, excluindo os demais; ine
stindo aqueles, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa
designada, que concorrerão entre si.





ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA



TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito

fls. 04

§ 5º - É presumida a dependência dos indicados nas alíneas b do inciso II, devendo a dos demais ser comprovada.

Art. 6º - A inscrição é a qualificação do dependente perante o órgão gestor do regime, e deverá ser feita pelo segurado.

Parágrafo único - O segurado é obrigado a comunicar, dentro de 30 (TRINTA) dias da respectiva ocorrência, qualquer modificação das informações prestadas na inscrição sua e de seus dependentes.

Art. 7º - São excluídos do Regime desta Lei:

I - Os prestadores de serviços temporários, previstos no artigo 40, parágrafo segundo, da Constituição Federal, não amparados por Lei Federal;

II - Os aposentados pelo regime desta Lei que retornam ao trabalho, relativamente ao novo cargo ocupado.

Art. 8º - Conserva a qualidade do segurado:

I - O funcionário afastado do cargo por motivo de licença sem vencimentos, desde que mantenha contribuição na forma do art. 11;

II - O funcionário requisitado para qualquer órgão federal, estadual ou municipal, território ou Distrito Federal inclusive para a administração indireta;

III - O funcionário investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - O funcionário aposentado.

§ 1º - A manutenção da qualidade de segurado de funcionário municipal requisitado, sem ônus para a origem, será mantida através da contribuição descontada de sua remuneração, na mesma base prevista no art. 11, item I, juntamente com a do órgão requisitante, que corresponda a 12,5% da remuneração paga ao funcionário, recolhida no prazo previsto no art. 13, II.

§ 2º - O funcionário licenciado sem vencimento deverá reaver sua permanência no regime até o 8º dia do mês subsequente ao afastamento.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA



TRABALHANDO COM O POVO
Gabinete do Prefeito

fls. 05

Art. 9º - Perde a qualidade de segurado:

I - O funcionário público municipal, no mês seguinte ao desligamento;

II - O funcionário afastado do cargo por motivo de licença sem vencimentos que não tenha feito a opção no prazo do parágrafo do artigo anterior, ou que tendo optado pela contribuição facultativa, deixar de fazer o respectivo recolhimento da contribuição facultativa (TRÊS) meses consecutivos.

Art. 10 - A perda da condição de dependente ocorrerá quando não mais existirem os pressupostos da dependência e/ou as condições não indicadas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 11 - As prestações do regime previdenciário e assistencial regulado nesta Lei serão atendidas pelas seguintes fontes de receita, as quais constituirão o Fundo de Previdência e Assistência - **FAF**.

I - Contribuição dos segurados ativos correspondente a 5% incidentes sobre o total de sua remuneração;

II - Contribuição dos segurados facultativos correspondente a 21% da remuneração relativa à categoria funcional, classe e função a que pertencerem, observados os reajustes salariais;

III - Contribuição mensal dos órgãos e entidades do Município de Piracuruca incidente sobre o total da remuneração paga aos funcionários, à base de 12,5%;

IV - Valores das restituições, pagamento ou qualquer quantia não recebida pelos interessados e já prescritos;

V - Descontos efetuados em folha de pagamento, por faltas não justificadas ou penas disciplinares;

VI - Rendas destinadas ao fundo pelos poderes Públicos;

VII - Rendas patrimoniais e juros de capital;

VIII - Acréscimos legais sobre valores recolhidos ao

5020





Estado do Piauí

Câmara Municipal de Piracuruca

5/12/06
C. M. P.

Art. 12 - Os segurados que mantiverem contribuição facultativa deverão recolhê-la até o 8º dia do mês seguinte àquele a que referir.

Parágrafo Único - O recolhimento fora do prazo incidido no "Caput" importará na cobrança de acréscimo nas mesmas condições fixadas para os tributos municipais.

Art. 13 - Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei são obrigados a:

I - Descontar, mensalmente, em folha de pagamento ou outro documento as importâncias devidas pelos segurados e destinados ao custeio da Previdência e Assistência Social do município de Piracuruca;

II - Recolher a contribuição assim descontada juntamente com a sua obrigação, até o 7º dia útil do mês subsequente a que se referir a contribuição;

III - Recolher no mesmo prazo as receitas previstas nos itens IV, V e VI do artigo 11.

Art. 14 - Para efeito da contribuição previdenciária constitui a remuneração:

I - Vencimento;

II - Gratificações fixas e permanentes;

III - Gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função gratificada;

V - 13º Salário;

VI - Deferença de vencimento paga a título de vantagem pessoal.

Parágrafo 1º - Também incidirá a contribuição previdenciária sobre o total recebido pelo funcionário em gozo de licença, inclusive à maternidade, à paternidade e à adoção.

Parágrafo 2º - O menor salário para efeito de contribuição e benefícios, será o salário mínimo vigente no País.

Parágrafo 3º - Nenhum benefício que substitua o salário contribuição ou rendimento de trabalho do segurado, terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Parágrafo 4º - As contribuições Sociais de que tratam os artigos 11, 12, 13, 14 e 15 e 16, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da presente Lei.

Art. 15 - A requerimento da parte interessada, poderão ser devolvidos valores recolhidos indevidamente, sem acréscimos.





ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA



TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito

fls.07

Art. 16 - A falta ou insuficiência de recolhimento na época própria das contribuições ou outras importâncias devidas ao FPA será o responsável ao pagamento dos acréscimos legais devidos no direito, na forma das normas sobre o assunto, sem prejuízo da aplicação da pena cabível prevista na legislação penal.

CAPÍTULO IV
DAS PRESTAÇÕES
SEÇÃO I
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 17 - São asseguradas as seguintes prestações aos beneficiários do regime desta Lei:

I - QUANTO AO SEGURADO:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- c) aposentadoria especial;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria por tempo de serviço;
- f) salário-família;
- g) licença à maternidade, à paternidade e à adoção;
- h) auxílio-natalidade.

II - QUANTO AOS DEPENDENTES:

- a) pensão por morte;
- b) pensão por morte acidentária;
- c) auxílio reclusão;
- d) auxílio funeral.

III - QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS:

- a) 13º salário;
- b) assistência à saúde;
- c) assistência social.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 18 - Verificada, pela perícia médica, a incapacidade laborativa do segurado, para o trabalho, ser-lhe-á concedida licença para tratamento de sua saúde.





ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA



TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito

fls.08

§ 1º - A licença de que trata este artigo terá a duração máxima de 24 (VINTE E QUATRO) meses.

§ 2º - Se a incapacidade total definitiva do segurado for aprovada no exame inicial ou subsequente, poderá ser dispensado o prazo estabelecido no parágrafo anterior e no artigo 22.

Art. 19 - O valor mensal deste benefício corresponderá ao que seja percebido em atividade.

Art. 20 - Assistirá direito, também, ao segurado, a licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

Parágrafo único - O valor do benefício corresponderá ao fixado no art. 19, observadas as seguintes condições:

I - Deverá ser comprovada a necessidade de assistência total e permanente do segurado ao doente, através de perícia médica do

I.P.M.P.

II - O doente deverá ser dependente do segurado ou parente consanguíneo até o 2º grau;

III - O prazo da licença não poderá ultrapassar a 60 (SESSENTE) dias, consecutivos, ou não no ano.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMUM OU ACIDENTÁRIA

Art. 21 - Verificada através de exame médico-pericial a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida a aposentadoria por invalidez decorrente de doenças comuns ou por acidente em serviço, trabalho profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo único - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra, paralisia irreversível, cardiopatia grave, estados avançados do mal de Paget, osteíte deformante, espondiloartrose anquilosante, nefrite grave e doença de Parkinson e outras que vierem a ser reconhecidas por Lei.





ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA



TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito

fls.09

Art. 22 - A aposentadoria por invalidez será procedida de
ença para tratamento de saúde e somente após 24 (VINTE E QUATRO) me
sem interrupção, poderá ser concedida.

Art. 23 - O valor da aposentadoria por invalidez será in
ral, se o afastamento do trabalho se der por acidente de trabalho,
tística profissional, doença grave, contagiosa ou incurável e propor
nal nos demais casos.

Art. 24 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se
ar comprovado que o aposentado voltou a trabalhar, hipótese em que
ção de ser devolvidas as importâncias indevidamente recebidas.

Art. 25 - Aquele que ingressar nos quadros dos Órgãos Muni
pais, incapaz para o trabalho, a despeito dos exames médicos que
i s etido, não faz jus à aposentadoria por invalidez, salvo se,
5s 12 (DOZE) meses de trabalho, a invalidez sobrevier por motivo de
ogressão ou agravamento.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 26 - O servidor público municipal será aposentado com
lsoriamente, por idade, aos 70 (SETENTA) anos, com proventos propor
cionais ao tempo de serviço, iniciando-se o benefício no dia seguinte
seu aniversário.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 27 - A aposentadoria especial será concedida aos 15
NZE), 20 (VINTE) e aos 25 (VINTE E CINCO) anos de serviços penosos,
asais ou perigosos, definidos em Lei.

Art. 28 - O tempo de serviço em atividade comum prestado ao
município, após conversão, segundo os coeficientes de equivalência in
trados em Lei, poderá ser somado para fins de aposentadoria especial.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 29 - Será concedida aposentadoria por tempo de serviço
os proventos integrais:





ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA



TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito

fls.10

- I - Ao segurado do sexo masculino com 35 anos de serviço;
- II - Ao segurado do sexo feminino com 30 anos de serviço;
- III - Ao professor com 30 anos de magistério;
- IV - A professora com 25 anos de magistério;

Art. 30 - A aposentadoria por tempo de serviço com proven
proporcionais será concedida ao segurado a partir de 30 anos de
serviço, se do sexo masculino, de 25 anos, se de sexo feminino, corres-
pondendo a uma fração da remuneração cujo numerador será o número de
anos de serviço do segurado e denominador o número de anos de serviço
necessário para a aposentadoria com proventos integrais.

Art. 31 - Considera-se tempo de serviço:

I - Todo aquele prestado à Administração Pública Di
qualquer dos Poderes, às Autarquias e às Fundações do Municí
de Piracurucu.

II - O tempo de serviço prestado aos Estados, Distri
Federal, União e aos demais Municípios, inclusive o de serviço Mili
obrigatório;

III - O tempo de serviço prestado à iniciativa privada,
segundo dispõe o art. 202, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A apuração do tempo de serviço será fei
em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de
dias, inadmitido arredondamento.

Art. 32 - São tidos como de efetivo exercício os afastamen
em virtude de:

- I - Férias, nojo e gala;
- II - Licença à maternidade, à paternidade e à adoção;
- III - Mandato eletivo municipal, estadual e federal;
- IV - Juri, doação de sangue, serviço eleitoral e ou
serviços obrigatórios por Lei;
- V - Licença para tratamento de saúde e aposentadoria
invalidez;
- VI - Mandato classista previsto em Lei específica;
- VII - Licença para estudo e curso de aperfeiçoamento
no ou fora do Município, desde que relacionado com o exercício do
cargo ou atividade afim.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA
TRABALHANDO COM O POVO
Gabinete do Prefeito



[Handwritten signature]

fls. 11

Art. 33 - Considera-se tempo de serviço de magistério:
I - O tempo de serviço prestado como professor;
II - O tempo de serviço prestado como especialista em
ção.

SEÇÃO VII
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 34 - O salário-família é devido ao servidor, ativo ou
vo, por dependente econômico, correspondendo a 5% (CINCO POR CENTO)
salário mínimo vigente.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de
ção do salário família:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os
idos, até os 21 anos ou inválidos de qualquer idade;

II - O menor de 21 anos que, mediante autorização judi
ou tutela, viver na companhia e às expensas do servidor;

III - Os filhos e os equiparados até a idade de 24 anos,
estudantes universitários solteiros e sem economia própria;

IV - O pai e a mãe sem economia própria.

§ 2º - Não se configura a dependência econômica quando o
ficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de
outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em
igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 35 - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e
em comum, o salário-família será pago a um deles; quando sepa
será pago a um ou a outro, de acordo com a distribuição dos de

Parágrafo único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto,
drasta e o representante legal dos incapazes.

Art. 36 - O salário-família não servirá de base para a con
ção previdenciária.

Art. 37 - O afastamento do funcionário sem remuneração, não
reta a suspensão do pagamento do salário-família.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA
TRABALHANDO COM O POVO
Gabinete do Prefeito



[Handwritten signature]

fls.12

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA À MATERNIDADE, À PATERNIDADE E, À ADOÇÃO

Art. 38 - A licença à Maternidade terá a duração de (CENTO E VINTE) dias, devendo a segurada afastar-se do trabalho 28 (VINTE E OITO) dias antes do parto.

Parágrafo Único - A segurada que adotar criança tem direito à licença à adoção a contar da posse do adotado nos seguintes períodos:

- a) criança na faixa etária de até 4 meses - 120 dias;
- b) de mais de 4 meses e até 2 anos - 60 dias;
- c) de mais de 2 até 7 anos - 30 dias.

Art. 39 - A Licença à paternidade terá a duração de 5 (CINCO) dias corridos contados do dia do parto da esposa ou da companheira do segurado.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 40 - O auxílio-natalidade é devido, após 12 (DOZE) meses de efetivo exercício no serviço público municipal, à segurada gestante pelo parto, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa, ou de sua companheira, não segurada, e consiste numa parcela única correspondente ao menor vencimento da referência inicial do servidor público do município de Piracuruca.

Parágrafo Único - No caso do parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (CINQUENTA POR CENTO) por nascituro.

SEÇÃO X

DA PENSÃO

Art. 41 - A Pensão por morte comum e a Pensão por morte acidentária são devidas aos dependentes arrolados no artigo 89, correspondendo à totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado falecido, no limite estabelecido em Lei.





ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

TRABALHANDO COM O POVO
Gabinete do Prefeito



(Handwritten signature)

fls.13

Parágrafo Primeiro - Em caso de ausência do segurado por s de 6 (SEIS) meses, declarada por autoridade judicial, ou desaparecimento por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, provados documento hábil, poderá ser concedida pensão por morte aos dependentes do segurado.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados de restituírem as importâncias já recebidas.

Art. 42 - O total de pensão será dividido em duas partes iguais, constituindo-se uma, da parcela familiar, e a outra correspondendo a tantas parcelas individuais e iguais quantos forem os demaiores dependentes habilitados ao benefício.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de concessão da pensão a mais de uma família do mesmo segurado, a parcela familiar será dividida, igualmente, pelo número de famílias, inalterada a divisão da parcela destinada ao rateio entre os demais dependentes habilitados.

§ 2º - Entende-se como família o conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consangüineidade ou a sociedade matrimonial, bem as em o grupo formado pelos menores equiparados aos filhos, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido, ausente ou desaparecido.

§ 3º - O pagamento da pensão não pode ser retardado pela ausência de habilitação de qualquer dependente, sendo que a habilitação posterior que implique em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeitos a partir da data em que for feita.

SEÇÃO XI

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 43 - O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba vencimento ou proventos de inatividade.

Parágrafo Primeiro - O auxílio-reclusão consistirá em rendimento mensal, concedida e atualizada na forma estabelecida para a pensão, aplicando-se-lhe, no que couber, as normas do capítulo anterior.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA



TRABALHANDO COM O POVO
Gabinete do Prefeito

fls.14

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo início do segurado à prisão e mantido enquanto durar a reclusão e retenção.

§ 3º - Se da pena de prisão resultar a perda da função pública, o auxílio-reclusão somente se extinguirá após o terceiro mês da liberação do segurado.

§ 4º - Falecendo o segurado na prisão, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes.

SEÇÃO XII
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 44 - O auxílio-funeral será devido ao executor do funeral do segurado, até limite de 02 (DOIS) Salários mínimos mediante comprovação das despesas respectivas.

Parágrafo Único - No caso de ser dependente o executor do funeral, ser-lhe-á pago o limite do valor do benefício, independentemente de aprovação das despesas realizadas.

SEÇÃO XIII
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 45 - O décimo terceiro salário é devido aos aposentados, aos pensionistas e aos funcionários ativos em gozo de licença médica por mais de 06 (SEIS) meses, correspondendo a 1/12 avos por mês, do valor do benefício de dezembro de cada ano, recebido durante o ano civil.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (QUINZE) dias será considerada como mês inteiro.

SEÇÃO XIV
DA ASSISTÊNCIA

Art. 46 - A assistência à saúde e a assistência social serão prestadas aos beneficiários com a amplitude permitida pelos recursos financeiros do órgão gestor, conforme plano a ser aprovado pelo Conselho de Administração.





fls.15

Art. 47 - Os serviços de assistência à saúde revestir-se-ão na forma de:

- I - Serviços de clínica médica e cirúrgica;
- II - Hospitalização para tratamento médico e cirúrgico;
- III - Serviço odontológico;
- IV - Serviços de patologia clínica e cirúrgica;
- V - Exames complementares para esclarecimentos de

gnóstico.

§ 1º - Os serviços de saúde serão prestados pela rede municipal de saúde pública e, na falta destes, poderão ser prestados através de entidades, médicas ou odontológicas, sob a forma de convênio credenciamento.

§ 2º - O beneficiário que escolher dependências hospitalares especiais pagará a diferença entre os valores desta e os garantidos pelo órgão gestor do regime previdenciário.

Art. 48 - A assistência social terá por finalidade proporcionar aos beneficiários melhoria em suas condições de vida mediante ajuda pessoal, seja nos desajustes individuais do grupo familiar, seja quanto às prestações da previdência social.

§ 1º - A assistência social relativa a prestação poderá ser efetivada sob forma de:

- I - Empréstimo-educação;
- II - Empréstimo para fins habitacionais;
- III - Empréstimo para atendimento à saúde.

§ 2º - Deduzidas as importâncias destinadas ao pagamento dos benefícios e serviços e demais despesas normais e prioritárias, a parte da renda poderá ser aplicada em percentual estabelecido pelo Conselho de Administração, com a homologação do Chefe do Poder Executivo, em programa de assistência social.

SEÇÃO XV

DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 49 - Não é permitida a percepção conjunta de:





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA
TRABALHANDO COM O POVO
Gabinete do Prefeito



fls.16

- I - Aposentadoria e licença para tratamento de saúde;
II - Duas ou mais aposentadorias, exceto quando concedida em razão de acumulação legal;
III - Pensão ou auxílio-reclusão, exceto quando pai e forem servidores do Município de

CAPÍTULO V
DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 50 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade deverá obedecer às normas gerais da legislação inente.

Art. 51 - A contabilidade do IPMP evidenciará:

- I - Receita e despesa previdenciária;
II - Receita e despesa assistencial;
III - Receita e despesa administrativa;
IV - Receita e despesa de investimento.

Art. 52 - A proposta orçamentária anual deverá ser elaborada pela administração do Instituto com a participação permanente do Presidente e submetida ao Conselho de Administração.

Art. 53 - No balanço geral deverão ser consignadas as respectivas técnicas de acordo com os planos instituídos pelo IPMP.

Art. 54 - O balanço geral com a apuração do resultado do exercício e a proposta orçamentária deverão ser apresentados pelo Presidente do IPMP no prazo previsto na legislação municipal do órgão incumbido do controle das contas das autarquias municipais.

Art. 55 - No orçamento anual do IPMP as despesas totais de administração, as dos planos previdenciários e assistencial não poderão repassar a proposta orçamentária anual.

CAPÍTULO VI
DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 56 - Mediante justificação administrativa requerida pelo interessado e processada no IPMP poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse do beneficiário, salvo o que exige registro público.





Parágrafo Único - No caso de prova de tempo de serviço, somente será admitida Justificação Administrativa com a apresentação de possível início de prova material.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS DAS DECISÕES

Art. 57 - Cabe recursos das decisões do IPMP:

I - Do beneficiário para o Conselho de Administração, em última instância, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de decisões do Presidente;

II - Do Conselho de Administração para o Presidente, e suas decisões e, em última instância, para o Chefe do Poder Executivo Municipal;

III - Do Presidente do IPMT para o Chefe do Poder Executivo Municipal, das decisões do Conselho Administração.

§ 1º - O recurso deve ser interposto perante o órgão que tenha proferido a decisão, com as razões e, se for o caso, os documentos que o fundamentem, no prazo comum de 20 (VINTE) dias, contados da data do conhecimento da decisão.

§ 2º - A decisão a que se refere o parágrafo anterior deve ser proferida no prazo máximo de 30 dias.

CAPÍTULO VIII

DA DIVULGAÇÃO DAS DECISÕES

Art. 58 - A divulgação das decisões e outros atos do IPMP tem como objetivo:

I - Dar inequívoco conhecimento deles aos interessados inclusive para efeito de Recursos;

II - Possibilitar seu conhecimento público;

III - Produzir efeitos legais no tocante aos direitos e obrigações delas derivadas.

Art. 59 - O conhecimento da decisão do IPMP deve ser dado ao interessado por intermédio do próprio órgão, diretamente ou mediante comunicação sob registro postal.





Handwritten signature and initials at the top right of the page.

§ 1º - Quando a parte não for contratada, ou se recusar receber a notificação, a decisão deverá ser publicada no órgão da imprensa do Município ou que nele tenha circulação, con-
tando-se da data da publicação o prazo para recurso.

§ 2º - A comunicação à parte deverá ser acompanhada de elementos da decisão.

Art. 60 - O contrato celebrado e a autorização para depósito bancário, aquisição de material ou adjudicação de serviço, bem como o despacho ou decisão que importe em despesa de qualquer natureza em ônus para o **PM** deverão ser publicados, em síntese.

Parágrafo único - A síntese de que trata este artigo deve conter a natureza da operação, a importância a que se obriga o instituto a pagar, o nome do beneficiário e o número do processo.

Art. 61 - O órgão, especialmente o pagador, só poderá imprimir ato ou decisão de publicação obrigatória, depois de atendida a formalidade.

§ 1º - O servidor que determinar qualquer pagamento em observância das normas contidas neste Capítulo ficará sujeito às sanções administrativas cabíveis.

§ 2º - Estão excluídos da exigência de publicação os pagamentos relativos aos benefícios previdenciários em manutenção.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 - Sem prejuízo do direito ao beneficiário, prescreve em 05 (CINCO) anos o direito às prestações mensais não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores de idade, dos incapazes e dos ausentes.

§ 1º - Não prescreve o direito à aposentadoria e pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado.

§ 2º - Prescrevem, contados da data em que começarem a ser devidos, os pagamentos dos benefícios de prestação única.

Handwritten signature and stamp at the bottom right of the page.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito



fls. 19

fls. 19
C. J. A.

Art. 63 - O benefício devido ao segurado ou dependente totalmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, sendo-se, na sua falta e por período não superior a 06 (SEIS) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de responsabilidade assinado no ato do recebimento.

Art. 64 - A condição legal do beneficiário que se habilita à pensão é verificada na data do óbito do segurado.

Art. 65 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma base, proporção e data que se alteram os vencimentos dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos ou quaisquer outras vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou classificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 66 - As pensões e o auxílio-reclusão serão reajus-
tadas na mesma época e nas mesmas bases estabelecidas para o reajus-
ta-mento dos vencimentos e proventos dos funcionários abrangidos por esta

Art. 67 - O IPMP, a critério de sua administração, poderá
celebrar estabelecer convênios com pessoas jurídicas de Direito Público ou
privado, Associações de Classe devidamente reconhecida, ou credenciar
profissionais para consecução de suas finalidades.

Parágrafo Único - Nos convênios ou credenciamentos feitos a
firmados pelo IPMP a retribuição pelos serviços não poderá exceder
aos valores estabelecidos em tabelas e ou normas legais sobre o
assunto.

Art. 68 - Para efeito dos benefícios previstos nesta
Lei é assegurada a contagem de tempo de atividade do segurado na atividade
privada, abrangida por outro regime previdenciário, na forma da
Legislação específica.

Art. 69 - O órgão gestor do Regime manterá controle per-
manente dos valores devidos e recolhidos pelo órgão e Entidades Municipais
e seus cofres, podendo, para tanto, verificar folhas e os documentos
de pagamento de remuneração aos servidores sob os quais incide
a retribuição previdenciária.





ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA



TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - A prestação de informações e a apresentação da documentação solicitada pelo IPMP serão prioritárias e obrigatórias por parte dos setores municipais competentes.

Art. 70 - O Chefe do Poder Executivo expedirá regulamento dos benefícios instituídos nesta Lei, no prazo de 30 dias da sua publicação.

Art. 71 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito especial do orçamento-programa vigente no valor de CR\$ 600.000.000,00 (seiscentos mil cruzeiros reais), destinados às despesas correntes e capital para implantação do IPMP oriundos do excesso de arrecadação do município.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará até o dia 20 de setembro, o Projeto de Lei disposto sobre o Plano de Custeio da Previdência Social do Município.

Art. 72 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, em 16 de novembro de 1993.

GONÇALO RODRIGUES MACIELAUS
PREFEITO MUNICIPAL.

NOTA: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o nº 1.364/93. Foi publicada com afixação de cópias nos lugares de costume, aos 16 de novembro de 1993.

FRANCISCO JOSÉ MARTINS JURITI
Sec. Municipal de Adm. e Finanças.